



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

LEI Nº \_\_\_\_\_  
DOM Nº \_\_\_\_\_  
AUTÓGRAFO Nº 134/2022  
PROJETO DE LEI Nº 4329/2022  
AUTORIA: VER. JURANDIR BENGALA

*Institui normas para promover a segurança e a proteção dos profissionais da educação no município de Porto Velho.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Art. 87, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam instituídas normas para promover a segurança e a proteção dos profissionais da educação no município de Porto Velho, no exercício de suas atividades laborais e medidas a serem adotadas em caso de violência e ameaça ao ambiente escolar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são considerados:

I – Profissionais da educação da rede pública municipal de ensino de Porto Velho, os docentes, os servidores de suportes pedagógico, os inspetores de alunos, os orientadores educacionais, os coordenadores pedagógicos, os diretores e demais servidores que desenvolvam suas atividades no ambiente escolar ou em qualquer outro ambiente de aprendizagem em que o profissional servidor da Secretaria de Educação esteja atuando;

II – Ambiente escolar, o espaço físico da escola, seus anexos e seus arredores, o ambiente pedagógico ou qualquer outro espaço onde atividades educacionais sejam desenvolvidas;

**Edwilson Negreiros**  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Porto Velho



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

III – Violência contra o servidor profissional da educação, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída ameaça a sua integridade física ou patrimonial;

IV – Ameaça, qualquer ação por palavra, ato, gesto ou meio simbólico, escrito ou verbal, inclusive virtual, que imponha a intenção de causar mal injusto e grave aos profissionais da educação, ao corpo docente e à coletividade no ambiente escolar.

**Art. 3º** Para fins de prevenção, proteção e combate à violência nas escolas, as instituições de ensino da rede pública do município de Porto Velho, deverão:

I – Estimular professores e alunos, famílias e comunidades à promoção de atividades de reflexão como seminários, debates anuais e encontros que promovam a análise da violência contra os profissionais da educação e das ameaças contra o ambiente escolar;

II – Adotar medidas preventivas e corretivas para situação em que os profissionais da educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III – Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV – Realizar o levantamento de dados através da coleta direta e periódica dos casos identificados de evasão escolar para elaboração de diagnóstico;

V – Propor a articulação, através de comitês intersetoriais nos territórios onde se localizam as unidades escolares, com as áreas mental e assistência social do estado, acompanhamento e resgate dos alunos evadidos, em parceria com as famílias e a comunidade;

VI – Criar e manter protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso com ampla divulgação, nas escolas e nas superintendências regionais de ensino;

  
**Edmilson Negreiros**  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Porto Velho



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

VII – Promover e demonstrar o respeito aos profissionais da educação como medida indispensável ao pleno desenvolvimento da comunidade escolar;

VIII – Promover a realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça no ambiente escolar, com o envolvimento dos alunos, dos grêmios, dos servidores das escolas e das superintendências regionais;

IX – Realizar atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com objetivo de desenvolver a conscientização dos envolvidos;

X – Promover formação continuada dos profissionais da comunidade escolar para atuar em casos de mediação de conflitos.

**Art. 4º** Na hipótese de prática de violência verbal, grave ameaça ou recorrência, deverá a unidade escolar, através da chefia superior do profissional agredido, adotar as seguintes providências:

I – Acionar imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro no órgão competente;

II – Até três horas após a agressão:

- a) Encaminhar o servidor agredido ao atendimento de saúde;
- b) Acompanhar o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;
- c) No caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos seus pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- d) Comunicar oficialmente, por escrito, à direção de ensino pertinente acerca da agressão ocorrida;
- e) Informar ao servidor os direitos a ele conferidos, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do artigo 3º.

III – Até trinta e seis horas após a agressão:

**Edwilson Negreiros**  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Porto Velho



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

- a) Proceder ao registro em ata do ocorrido, contendo relato do servidor agredido;
- b) Dar ciência à equipe multidisciplinar para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
- c) Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* não cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

**Art. 5º** Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II a “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

**Art. 6º** A unidade escolar, após avaliar a ocorrência e justificar em registro fundamentado, poderá optar:

- I – Pelo afastamento temporário do ofensor/agressor, com as comunicações e anotações de praxe;
- II – Transferência do ofensor/agressor para outra unidade escolar sem prejuízo do ano letivo em curso, conforme gravidade do caso;
- III – Transferência do profissional agredido para outra escola, a pedido do agredido, caso seja avaliado que não há mais condições de sua permanência naquela unidade de ensino onde sofreu a agressão ou ameaça;

  
Edwilson Negretos  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Porto Velho



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

**Art. 7º** A unidade escolar deverá ainda comunicar/notificar o fato:

I – Aos pais e responsáveis;

II – À Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para apuração do ato infracional cometido, se menor de idade o ofensor/agressor;

III – À Promotoria de Justiça para apuração do crime cometido, se maior de idade o ofensor/agressor;

IV – Ao Conselho Tutelar para que se façam os devidos encaminhamentos diante das especificações do caso, se menor de idade o ofensor/agressor.


**Art. 8º** O gestor escolar, poderá ainda, propor aos órgãos jurisdicionais competentes a inclusão do agressor e, se necessário, de seus pais ou responsável legal, em programa oficial ou comunitário de Assistência e Orientação, conforme disposto no art. 101, incisos II e IV da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** Em caso de incapacidade para trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

**Art. 10** Caso comprovado ato de violência contra profissional de ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor/agressor se menor, o ofensor e a unidade escolar.

**Art. 11** O agressor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Municipal de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

**Art. 12** A inobservância das normas contidas nesta Lei, por omissão de servidor ou prestador de serviço público da rede municipal, implicará responsabilidade administrativa a quem direta ou indiretamente tenha dado ao ato, sem prejuízo, das medidas penais e civis cabíveis.

  
Edilson Negreiros  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Porto Velho



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo de Comissões, 22 de novembro de 2022.

  
**Ver. EDWILSON NEGREIROS**  
**Presidente CMPV**  
**- 2021/2022 -**